

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 44.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

a) Uma subvenção geral fixada em 2 789 524 126 (euro) para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

b) Uma subvenção específica fixada em 254 434 289 (euro) para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 710 377 070 (euro), constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, fixada em 106 268 938 (euro).

2 - A DGAL deve, obrigatoriamente, até 15 dias após a entrada em vigor da presente lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos a que se refere o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do n.º 1, são transferidos do orçamento do subsetor Estado para os municípios nos termos do artigo seguinte.

4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

5 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 349 421 122 (euro).

6 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

7 - A participação de cada município nos impostos do Estado tem um crescimento nominal mínimo de 7,8 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 da Lei do Orçamento do Estado para 2023.

8 - O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) 60 %, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem variações do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 do ano 2023, inferiores a 7,8 %, e, o remanescente, pelos municípios que contribuíram para os excedentes da alínea b) do n.º 1 de forma proporcional à respetiva participação nos impostos do Estado;

b) 40 %, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma CMMi de valor superior à CMN.

9 - A distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias assegura um crescimento nominal mínimo de 7,8 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 da Lei do Orçamento do Estado para 2023.

10 - O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 38.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) Por todas as freguesias com uma variação do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 do ano 2023, inferior a 7,8 % até garantir esta variação mínima; e

b) O remanescente:

i) 70 % igualmente por todas as freguesias de baixa densidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, e as freguesias das regiões autónomas; e

ii) 30 % igualmente pelas restantes freguesias.

11 - Exceionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei 73/2023, de 3 de setembro, na sua redação atual, assume em 50 % a natureza de transferência de capital.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 44.º)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 44.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:
 - a) Uma subvenção geral fixada em 2 782 781 061 (euro) para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
 - b) Uma subvenção específica fixada em 254 434 289 (euro) para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 717 120 135 (euro), constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;
 - d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, fixada em 106 268 938 (euro).
- 2 - A DGAL deve, obrigatoriamente, até 15 dias após a entrada em vigor da presente



lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos a que se refere o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

- 3 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do n.º 1, são transferidos do orçamento do subsetor Estado para os municípios nos termos do artigo seguinte.
- 4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 5 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 349 421 122 (euro).
- 6 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.
- 7 - A participação de cada município nos impostos do Estado tem um crescimento nominal mínimo de 7,8 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 da Lei do Orçamento do Estado para 2023.
- 8 - O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:
 - a) 60 %, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem variações do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 do ano 2023, inferiores a 7,8 %, e, o remanescente, pelos municípios que contribuíram para os excedentes da alínea b) do n.º 1 de forma proporcional à respetiva participação nos impostos do Estado;



b) 40 %, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma CMMi de valor superior à CMN.

9 - A distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias assegura um crescimento nominal mínimo de 7,8 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 da Lei do Orçamento do Estado para 2023.

10 - O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 38.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) Por todas as freguesias com uma variação do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 do ano 2023, inferior a 7,8 % até garantir esta variação mínima; e

b) O remanescente:

i) 70 % igualmente por todas as freguesias de baixa densidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, e as freguesias das regiões autónomas; e

ii) 30 % igualmente pelas restantes freguesias.

11 - Excecionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei 73/2023, de 3 de setembro, na sua redação atual, assume em 50 % a natureza de transferência de capital.

Artigo 45.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e na receita do imposto sobre o valor acrescentado

1 - Para efeitos do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 26.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração local:



- a) O montante de 556 566 560 (euro), constando da coluna 7 do mapa 12 anexo à presente lei, a participação variável no IRS a transferir para cada município;
- b) O montante relativo ao valor do IVA a transferir para cada município, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

2 – As transferências a que se refere o número anterior são efetuadas em duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.».

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Com vista a atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), estabelecido na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, prevê que a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios é obtida através da participação na receita proveniente dos impostos de IRS, IRC e IVA; uma participação variável de 5% no IRS e uma participação de 7,5% na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, cujos valores constam do mapa 12 anexo à PLOE.

Nos termos dos artigos 25.º e 26.º do RFALEI, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável de até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

A concreta participação de cada município no IRS depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada pela câmara municipal à Autoridade Tributária, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.



Na ausência de deliberação ou da sua comunicação, o município tem direito a uma participação de 5% no IRS, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do RFALEI.

A 31 de dezembro de 2022, 12 municípios não tinham comunicado a percentagem de IRS pretendida, o que determinaria a fixação de 5% de participação no IRS.

Todavia, consta do mapa 12, incorretamente, 0%, pelo que se torna necessário proceder à correção das suas colunas 6, 7 e 11.

Adicionalmente foram revistos os valores da coleta do IRS extraídos para o concelho de Loures e constatou-se que o Serviço de Finanças de Loures 3 se encontrava incluído no concelho de Lisboa e não no concelho de Loures, em virtude da sede deste Serviço de Finanças se localizar em Lisboa. Como os dados da Coleta de IRS foram extraídos por concelho, os valores da coleta de IRS do Serviço de Finanças de Loures 3 foram indevidamente incluídos no concelho de Lisboa, pelo que se torna necessário corrigir o mapa 12 nas linhas de Loures e de Lisboa.



MAPA 12 - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2024

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2013	IRS			IVA	FSM	FFD	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município				
	(1)	(2)	(3) = (2)+(1)		(4)	(5)	(6)				
[...]											
AROUCA						5,0%	728 331				16 670 250
VILA VERDE						5,0%	1 510 405				29 023 333
MOGADOURO						5,0%	334 451				14 364 983
OLHÃO						5,0%	2 258 434				20 042 426
SILVES						5,0%	1 867 163				18 243 987
SINTRA	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	5,0%	27 573 773	[...]	[...]	[...]	106 380 224
AVIS						5,0%	137 012				8 690 491
VILA DO CONDE						5,0%	5 104 863				29 508 864
GOLEGÃ						5,0%	277 601				5 597 224
MOITA						5,0%	3 264 937				27 444 589
VIANA DO CASTELO						5,0%	5 094 078				33 617 403
SÃO ROQUE DO PICO						5,0%	142 932				4 604 661
LISBOA	[...]	[...]	[...]	2 867 564	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	92 238 015
LOURES	7 790 515	865 613	8 656 128	6 816 202	16 029 352	[...]	15 388 178	[...]	[...]	[...]	68 613 841
TOTAL GERAL	1 924 351 198	214 280 991	2 138 632 189	[...]	717 120 135		563 039 902	[...]	[...]	[...]	5 068 730 993
TOTAL CONTINENTE	1 771 442 756	197 291 166	1 968 733 922	[...]	694 618 195		548 845 817	[...]	[...]	[...]	4 824 203 071





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 44.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1. A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:
 - a) [...];
 - b) Uma subvenção específica fixada em 286 105 039 (euro) para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) [...];
 - d) [...];
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

357 631 298 (euro), acrescido de um adicional de 35 763 130 atribuído a título excecional para fazer face ao aumento dos encargos verificados e a verificar em 2024.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

a) [...];

b) [...].

9. [...].

10. [...]:

a) [...]; e

b) [...].

11. Excecionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei 73/2023, de 3 de setembro, na sua redação atual, assume uma repartição entre receita corrente e de capital na mesma proporção do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota Justificativa:

Esta proposta visa fazer corresponder o valor do FSM à média das receitas dos três impostos (IRS, IRC e IVA), acertar o valor do FFF aos 2,5% previstos na lei e acrescentar a título excecional uma majoração de 10% nas verbas a transferir para as freguesias, tendo em consideração o agravamento dos custos que se tem verificado e a menor



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

capacidade das freguesias na geração de receitas próprias para fazer face às dificuldades e compromissos crescentes.

Visa ainda atribuir uma diferente classificação orçamental ao excedente distribuído nos termos do artigo 35.º da lei 73/2013 por forma a contribuir para o equilíbrio orçamental das autarquias locais.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 44.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:
 - a) Uma subvenção geral fixada em 2 782 781 061 (euro) para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
 - b) Uma subvenção específica fixada em 254 434 289 (euro) para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 717 120 135 (euro), constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;
 - d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, fixada em 106 268 938 (euro).
- 2 - A DGAL deve, obrigatoriamente, até 15 dias após a entrada em vigor da presente



lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos a que se refere o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

- 3 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do n.º 1, são transferidos do orçamento do subsetor Estado para os municípios nos termos do artigo seguinte.
- 4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 5 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 349 421 122 (euro).
- 6 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.
- 7 - A participação de cada município nos impostos do Estado tem um crescimento nominal mínimo de 7,8 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 da Lei do Orçamento do Estado para 2023.
- 8 - O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:
 - a) 60 %, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem variações do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 do ano 2023, inferiores a 7,8 %, e, o remanescente, pelos municípios que contribuíram para os excedentes da alínea b) do n.º 1 de forma proporcional à respetiva participação nos impostos do Estado;



b) 40 %, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma CMMi de valor superior à CMN.

9 - A distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias assegura um crescimento nominal mínimo de 7,8 % face ao valor do ano anterior constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 da Lei do Orçamento do Estado para 2023.

10 - O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 38.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) Por todas as freguesias com uma variação do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 1 e 2 do mapa 13 do ano 2023, inferior a 7,8 % até garantir esta variação mínima; e

b) O remanescente:

i) 70 % igualmente por todas as freguesias de baixa densidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, e as freguesias das regiões autónomas; e

ii) 30 % igualmente pelas restantes freguesias.

11 - Excecionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei 73/2023, de 3 de setembro, na sua redação atual, assume em 50 % a natureza de transferência de capital.

Artigo 45.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e na receita do imposto sobre o valor acrescentado

1 - Para efeitos do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 26.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração local:



- a) O montante de 556 566 560 (euro), constando da coluna 7 do mapa 12 anexo à presente lei, a participação variável no IRS a transferir para cada município;
- b) O montante relativo ao valor do IVA a transferir para cada município, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

2 – As transferências a que se refere o número anterior são efetuadas em duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.».

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Com vista a atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), estabelecido na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, prevê que a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios é obtida através da participação na receita proveniente dos impostos de IRS, IRC e IVA; uma participação variável de 5% no IRS e uma participação de 7,5% na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, cujos valores constam do mapa 12 anexo à PLOE.

Nos termos dos artigos 25.º e 26.º do RFALEI, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável de até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

A concreta participação de cada município no IRS depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada pela câmara municipal à Autoridade Tributária, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.



Na ausência de deliberação ou da sua comunicação, o município tem direito a uma participação de 5% no IRS, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do RFALEI.

A 31 de dezembro de 2022, 12 municípios não tinham comunicado a percentagem de IRS pretendida, o que determinaria a fixação de 5% de participação no IRS.

Todavia, consta do mapa 12, incorretamente, 0%, pelo que se torna necessário proceder à correção das suas colunas 6, 7 e 11.

Adicionalmente foram revistos os valores da coleta do IRS extraídos para o concelho de Loures e constatou-se que o Serviço de Finanças de Loures 3 se encontrava incluído no concelho de Lisboa e não no concelho de Loures, em virtude da sede deste Serviço de Finanças se localizar em Lisboa. Como os dados da Coleta de IRS foram extraídos por concelho, os valores da coleta de IRS do Serviço de Finanças de Loures 3 foram indevidamente incluídos no concelho de Lisboa, pelo que se torna necessário corrigir o mapa 12 nas linhas de Loures e de Lisboa.



MAPA 12 - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2024

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2013	IRS			IVA	FSM	FFD	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município				
	(1)	(2)	(3) = (2)+(1)		(4)	(5)	(6)				
[...]											
AROUCA						5,0%	728 331				16 670 250
VILA VERDE						5,0%	1 510 405				29 023 333
MOGADOURO						5,0%	334 451				14 364 983
OLHÃO						5,0%	2 258 434				20 042 426
SILVES						5,0%	1 867 163				18 243 987
SINTRA	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	5,0%	27 573 773	[...]	[...]	[...]	106 380 224
AVIS						5,0%	137 012				8 690 491
VILA DO CONDE						5,0%	5 104 863				29 508 864
GOLEGÃ						5,0%	277 601				5 597 224
MOITA						5,0%	3 264 937				27 444 589
VIANA DO CASTELO						5,0%	5 094 078				33 617 403
SÃO ROQUE DO PICO						5,0%	142 932				4 604 661
LISBOA	[...]	[...]	[...]	2 867 564	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	92 238 015
LOURES	7 790 515	865 613	8 656 128	6 816 202	16 029 352	[...]	15 388 178	[...]	[...]	[...]	68 613 841
TOTAL GERAL	1 924 351 198	214 280 991	2 138 632 189	[...]	717 120 135		563 039 902	[...]	[...]	[...]	5 068 730 993
TOTAL CONTINENTE	1 771 442 756	197 291 166	1 968 733 922	[...]	694 618 195		548 845 817	[...]	[...]	[...]	4 824 203 071





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 44.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1. A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:
 - a) [...];
 - b) Uma subvenção específica fixada em 286 105 039 (euro) para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) [...];
 - d) [...];
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

357 631 298 (euro), acrescido de um adicional de 35 763 130 atribuído a título excecional para fazer face ao aumento dos encargos verificados e a verificar em 2024.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

a) [...];

b) [...].

9. [...].

10. [...]:

a) [...]; e

b) [...].

11. Excecionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei 73/2023, de 3 de setembro, na sua redação atual, assume uma repartição entre receita corrente e de capital na mesma proporção do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota Justificativa:

Esta proposta visa fazer corresponder o valor do FSM à média das receitas dos três impostos (IRS, IRC e IVA), acertar o valor do FFF aos 2,5% previstos na lei e acrescentar a título excecional uma majoração de 10% nas verbas a transferir para as freguesias, tendo em consideração o agravamento dos custos que se tem verificado e a menor



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

capacidade das freguesias na geração de receitas próprias para fazer face às dificuldades e compromissos crescentes.

Visa ainda atribuir uma diferente classificação orçamental ao excedente distribuído nos termos do artigo 35.º da lei 73/2013 por forma a contribuir para o equilíbrio orçamental das autarquias locais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 44.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1. A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:
 - a) [...];
 - b) Uma subvenção específica fixada em 286 105 039 (euro) para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) [...];
 - d) [...];
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

357 631 298 (euro), acrescido de um adicional de 35 763 130 atribuído a título excecional para fazer face ao aumento dos encargos verificados e a verificar em 2024.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

a) [...];

b) [...].

9. [...].

10. [...]:

a) [...]; e

b) [...].

11. Excecionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei 73/2023, de 3 de setembro, na sua redação atual, assume uma repartição entre receita corrente e de capital na mesma proporção do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota Justificativa:

Esta proposta visa fazer corresponder o valor do FSM à média das receitas dos três impostos (IRS, IRC e IVA), acertar o valor do FFF aos 2,5% previstos na lei e acrescentar a título excecional uma majoração de 10% nas verbas a transferir para as freguesias, tendo em consideração o agravamento dos custos que se tem verificado e a menor



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

capacidade das freguesias na geração de receitas próprias para fazer face às dificuldades e compromissos crescentes.

Visa ainda atribuir uma diferente classificação orçamental ao excedente distribuído nos termos do artigo 35.º da lei 73/2013 por forma a contribuir para o equilíbrio orçamental das autarquias locais.